

Vistos etc.,

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**Fundamento e Decido.**

*Ab initio*, imperioso se faz registrar que as provas necessárias à elucidação dos fatos narrados na inicial estão presentes no feito, razão pela qual se mostra desnecessária a dilação probatória em audiência e autoriza a apreciação das matérias ventiladas antecipadamente, consoante disposição do art. 330, I do Código de Processo Civil.

**Defiro** o pedido de inversão do ônus da prova à parte promovente devido à cristalina hipossuficiência frente à empresa promovida, no que concerne ao poder de produzir provas.

Pretende a parte promovente a reparação de dano decorrente da recusa em conceder atendimento prioritário a mulher gestante.

Pois bem.

De proêmio, impõe-se que os fornecedores e prestadores de serviço ou produto quando tais serviços ou produtos gerarem danos aos consumidores responderão civilmente pela forma declinada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de maneira objetiva dispensando-se a presença do elemento culpa, bastando o nexo causal e o dano.

Ainda, o Código Consumerista, em consagração ao seu viés protecionista, estabelece que nas demandas, cuja discussão se fundamente em relação de consumo, o ônus *probandi* poderá, a critério do magistrado, ser invertido, de modo a atribuir à parte promovida (fornecedores e prestadores) o encargo de desconstituir o direito da parte hipossuficiente já comprovado minimamente (verossimilhança da alegação), conforme deferido acima.

Do cotejo das provas produzidas e limitadas pela exordial e contestação, tem-se ilegal a conduta da empresa promovida que por meio de seus prepostos negaram atendimento prioritário e imediato à parte promovente, que à época encontrava-se na condição de gestante, impondo que a mesma aguardasse na extensa fila do caixa preferencial o atendimento por mais de 30 (trinta) minutos.

Denota-se, claramente, a violação ao art. 5º, caput da CF/88; Lei nº 10.048/2000; e, Lei municipal nº 3.534/96, os quais garantem à gestante atendimento preferencial e imediato em estabelecimentos comerciais, repartições públicas, concessionárias e permissionárias de serviço público e entidades financeiras, devido, por óbvio, à condição de hipossuficiência no tocante ao estado físico, de saúde e psicológico, comum aos idosos, portadores de necessidades especiais, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

No julgamento da Apel. Cível nº 71000814566/2005, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Eminentíssimo Desembargador João Pedro Cavalli Junior, assim definiu a realidade desta vida em sociedade:

"É fato. Lamentável, mas fato. Temos uma cultura que resulta na triste constatação de que, figurando-se a hipótese da mulher grávida que entra no coletivo lotado, de cada dez pessoas sentadas, quem sabe oito fingem estar dormindo ou não vê-la para não oferecer o assento. Fruto da incultura, ou da deseducação que resulta do modelo atual de atuação parental na criação dos filhos, ou de outros fatores similares ainda que, lamentavelmente, predominam na sociedade brasileira, **a desconsideração com o idoso, com o deficiente, com a mulher grávida, enfim, com todos aqueles que sejam diferentes ou que não disponham da capacidade de disputar em igualdade de forças o seu**

**lugar na "selva" urbana, essa desconsideração é predominante. (...) A preferência não é fruto de conveniência ou disponibilidade. Se ela não era observada espontaneamente pela sociedade, agora terá que sê-lo cogentemente, sempre e sempre, até que as pessoas se dêem conta de que ela nada mais é do que natural.** Que sempre foi, e sempre deveria ter sido assim. Então, seja na mais movimentada agência, seja no mais pacato posto bancário, entrando um idoso na agência, ele deve ser convidado ou permitido a aproximar-se do guichê e ser atendido logo que concluído o atendimento em curso. Não importa se há ou não há fila. **A preferência é absoluta e imediata, segundo a letra da lei. E deve ser concedida com prazer e cortesia.** Porque isso é o começo de uma mudança de mentalidade que vai fazer melhor a vida de todos, não só dos idosos, ou das gestantes, ou dos deficientes, mas também daquilo que se chama o homem médio, do trabalhador e do empreendedor, do estudante e da dona-de-casa, enfim, de todo o cidadão brasileiro”.

Espera-se que os estabelecimentos comerciais, quando disponibilizem quantidade insuficiente de caixas preferenciais, *in casu* apenas 01 (um), supra a necessidade dos consumidores, sobretudo daqueles destinatários de atendimento prioritário, dispondo atendimento imediato.

Deste modo, é forçoso reconhecer a ocorrência de falha do serviço, uma vez que a empresa promovida não deveria ter recusado atendimento prioritário e imediato à promovente, inclusive, ao invés de fornecer atendimento exclusivo com o gerente, que por não exercer a função de caixa não dispunha dos equipamentos necessários prolongando ainda mais o período de atendimento, deveria o gerente ter encaminhado a promovente ao primeiro caixa vago.

Com efeito, a situação vivenciada pela parte promovente decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos a que foi submetida, por culpa da empresa promovida é passível de indenização por danos morais.

Uma vez demonstrada a responsabilidade civil da empresa promovida deve esta ser condenada a indenizar o consumidor prejudicado pelo serviço defeituoso ofertado.

Não é demais ressaltar que a figura do dano moral presente na hipótese da demanda refere-se estritamente aos direitos fundamentais da personalidade (honra, imagem, nome intimidade, privacidade), que frente ao fornecimento ou prestação de serviço ou produto defeituoso geram alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social e afetiva de seu patrimônio moral, que para a jurisprudência dominante da Corte Superior condiz com a própria ofensa e, portanto, é considerado *in re ipsa*, dispensando-se a comprovação da extensão dos danos, que por sua vez, evidencia-se das circunstâncias dos fatos.

Reputa-se, assim, inequívoca a obrigação de reparar o dano causado.

Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944).

Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecia-se na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, para condenar **Makro Atacadista S/A** a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais de 1% (um por

cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC contada a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 54 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no artigo 475, J, § 5º do Código de Processo Civil.

Sentença publicada eletronicamente.

Cumpra-se.